



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.980 - PE (2004/0132349-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LICENÇA-PRÊMIO. AQUISIÇÃO A CADA DEZ ANOS DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO, PARA TAL FINALIDADE, DO PERÍODO TRABALHADO NA ESFERA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 112 da Lei n. 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco –, a cada dez anos de serviços efetivamente prestados ao Estado, o servidor adquire o direito a seis meses de licença-prêmio.

2. A teor do art. 92 da referida lei, o tempo de serviço público prestado na esfera municipal somente pode ser aproveitado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. Hipótese em que, desconsiderado o período de serviço público municipal, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado pelo recorrente não é suficiente para a aquisição do direito à licença-prêmio.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes (voto-vista) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.980 - PE (2004/0132349-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Tendo sido publicado, em 7/4/98, o ato de sua aposentadoria no cargo de juiz de direito substituto de terceira entrância, nessa mesma data, o magistrado Gerson Venâncio de Carvalho requereu ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a conversão, em pecúnia, de três licenças-prêmio – às quais, a seu ver, teria direito –, devido a não terem sido gozadas na atividade nem computadas para a aposentadoria.

Ante o indeferimento de tal pedido, o requerente apresentou recurso administrativo e pedido de reconsideração, que não foram acolhidos.

Com a publicação, em 10/6/2000, da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração, o magistrado impetrou mandado de segurança a fim de ver reconhecido o pretense direito "de receber, em pecúnia, as três (3) licenças-prêmio, relativas aos decênios completados de 01.01.1966 a 01.01.1996", tendo formulado pedido alternativo no sentido de que lhe fosse reconhecido, com fundamento no art. 99 da Lei estadual n. 8.034/1979, "o direito de receber, em pecúnia, as licenças-prêmio completadas até a data do advento da entrada em vigor da Lei Complementar (...) 35/79 (Loman)".

A Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria, denegou a segurança, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

Administrativo. Mandado de segurança. Magistrado. Pretensão de pagamento em pecúnia de licenças-prêmios não gozadas e não computadas para efeito de aposentadoria. Descabimento. Segurança denegada por maioria de votos.

- A licença-prêmio foi criada pela Lei nº 6.123/68 (art. 112) como benefício apenas aos funcionários públicos estaduais, após cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decênio de efetivo serviço prestado ao Estado, com previsão de sua transformação em pecúnia. Esta vantagem também era conferida aos magistrados até a edição da Lei Complementar nº 35/79.

O inconformismo do impetrante com esse julgamento foi apenas parcial. Nas razões do recurso ordinário, não foi reiterado o pedido de contagem do tempo de serviço referente ao exercício da magistratura. Alegou-se, tão somente, o seguinte:

Verifica-se, destarte, que somando-se o tempo de serviço prestado pelo recorrente, e averbado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para todos os fins de direito, até a data do advento da Lei Complementar nº 35, de 13.05.1979 (LOMAN), chega-se à fácil conclusão de que o recorrente conta mais de 20 (vinte) anos, ininterruptos, de serviços públicos prestados no Estado de Pernambuco, e, por conseguinte, tem direito adquirido de receber em pecúnia duas (2) licenças-prêmio, mesmo porque, de há muito tempo, deferidas pela autoridade competente para gozo oportuno.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, tendo aduzido que seria "devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio adquirido no exercício do serviço público estadual, anterior ao seu ingresso na magistratura, não gozado nem computado para efeito de aposentadoria".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.980 - PE (2004/0132349-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): O que alega o recorrente, magistrado estadual aposentado, é que, considerando apenas o histórico funcional anterior ao seu ingresso na magistratura, mais precisamente o tempo de serviço apurado até a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, teria implementado, a teor do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco – Lei n. 6.123, de 20 de julho de 1968 –, os requisitos para a aquisição de duas licenças-prêmio, as quais não foram gozadas na atividade, tampouco foram consideradas na concessão da aposentadoria, donde o pedido de sua conversão em pecúnia.

A documentação existente nos autos revela que o recorrente ingressou na magistratura estadual em dezembro de 1982. Antes disso, além de ter sido padre, exerceu o magistério na esfera estadual, tendo, ainda, ocupado cargo na esfera municipal. Com base nas informações constantes do processo, é possível estabelecer a seguinte cronologia de suas atividades profissionais:

- 1º/1/61 a 28/2/66 - atividade eclesiástica (padre);
- 1º/3/66 a 13/3/70 - professor do Ginásio Estadual Jerônimo Gueiros;
- 14/3/70 a 1º/12/82 - servidor da Prefeitura de Canhotinho – PE;
- 2/12/82 em diante - magistratura estadual.

Tal como deduzida a pretensão, a sua análise deve ser feita à luz da Lei n. 6.123/1968, a qual prevê o direito à licença-prêmio em seu art. 112, cujo teor é este:

Art. 112. Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defere-se, portanto, a licença-prêmio ao servidor do Estado de Pernambuco a cada dez anos de efetivos serviços prestados na esfera estadual.

Estabelecidas tais premissas, a análise do tempo de serviço público que, em tese, poderia ser aproveitado pelo recorrente – 1º/3/66 a 1º/12/82 – revela que somente o período de 1º/3/66 a 13/3/70, em que exerceu o cargo de professor em instituição estadual de ensino, é que poderia ser considerado para a concessão da licença-prêmio. Tal período, que totaliza pouco mais de quatro anos, não satisfaz, contudo, a exigência legal.

E diferentemente do que alega o recorrente, não há como aproveitar, na concessão da licença-prêmio, o tempo de serviço público relativo ao desempenho de cargo municipal. Tal vedação pode ser inferida da própria Lei n. 6.123/1968, mais precisamente do inciso I de seu art. 92, que até admite a utilização do tempo de serviço municipal, mas apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 92 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;

A conclusão que se impõe, então, é a de que o recorrente não preencheu os requisitos para a aquisição das licenças-prêmio, razão pela qual nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0132349-0

RMS 18.980 / PE

Número Origem: 673309

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinario, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.980 - PE (2004/0132349-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam estes autos de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, às fls. 79/83, que denegou a ordem lá requestada.

No caso, pretende o recorrente receber em pecúnia as licenças-prêmio adquiridas anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 35/79.

O Tribunal de origem entendeu que, para a concessão do benefício, é necessário, entre outros requisitos, que o serviço seja prestado ao Estado, e não ao Município, como é o caso do recorrente.

O em. Relator, Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, negou provimento ao aludido recurso ordinário, por verificar que o recorrente poderia aproveitar, para efeitos de licença-prêmio, somente o período de 1º/3/66 a 13/3/70, em que exerceu o cargo de professor em instituição estadual de ensino, o que não satisfaz, entretanto, a exigência estabelecida pela Lei n.º 6.123/68 – que prevê a licença-prêmio ao servidor do Estado de Pernambuco, a cada dez anos de efetivo serviço prestados na esfera estadual.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria e, compulsando-os detidamente, concluo no mesmo sentido do Relator.

Com efeito, verifica-se que os demais períodos de serviço prestados pelo recorrente – anteriores à edição da Lei Complementar n.º 35/79 – são referentes ao desempenho de cargo municipal, que não está previsto na Lei n.º 6.123/68 para fins de concessão de licença-prêmio.

Desse modo, tendo o recorrente comprovado apenas 4 (quatro) anos de efetivo exercício ao Estado antes da vigência da Lei Complementar n.º 35/79, não há que se falar em direito líquido e certo à licença-prêmio em tela.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, acompanhando o voto do ilustre Relator.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0132349-0

RMS 18.980 / PE

Número Origem: 673309

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário